



Centro de Estudos e Pesquisas Científicas
FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

ILUSTRÍSSIMO SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO ESPECIAL DE SELEÇÃO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE NOVA IGUAÇU

Processo Administrativo nº 2023/041.329

Edital de Seleção Pública nº 004/SEMUS/2023

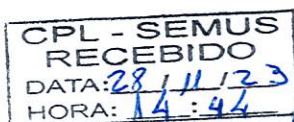
○ CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTÔNIO DE SALLES – FAS inscrito no CNPJ sob o nº 33.927.377/0001-40, com sede na Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Blc1, sala 216B, Jacarepaguá, Rio de Janeiro/RJ, CEP nº 22775-022, através de sua representante legal, **GABRIELLA LOUISE MIRANDA WHITE**, brasileira, solteira, bacharel em Direito, inscrita no CPF sob o n.º 107.979.837-40, portadora da carteira de identidade nº 294835962, emitida pelo DETRAN/RJ, vem, com fundamento no item 10.3 do Edital de Seleção Público acima mencionado, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face da decisão que consagrou a **Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Mutuípe - IMAPS**, como vencedora, pelos fatos e fundamentos que serão a seguir expostos.

1 - TEMPESTIVIDADE

1. O presente recurso é tempestivo na medida em que a intenção recursal foi manifestada na ATA do dia 21 de novembro de 2023, após a declaração do vencedor.



Quintia

PROTOCOLO/SEMUS

Data: 28/11/23

Horários: 14:39hs

Recebido por: [Assinatura]

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Blc 01, sala 216B,

Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ- CEP 22775-022

CNPJ nº 33.927.377/0001-40



2. Nos termos do item 10.3 do Edital, a interposição do recurso deve ocorrer em até 05 (cinco) dias úteis, contados da ciência do interessado, conforme art. 33 do Decreto Municipal nº 11.742/2019.
3. Considerando a ciência do resultado no dia 21 de novembro de 2023, o presente recurso é tempestivo.

2 – SÍNTESE DOS FATOS

4. A Secretaria Municipal de Nova Iguaçu, tornou público o Edital de Seleção Pública nº 004/2023, visando a seleção de entidade de direito privado sem fins lucrativos, qualificada como organização social de saúde para a operacionalização, gerenciamento e execução das atividades nas unidades de saúde que compõem a atenção primária à saúde da Secretaria Municipal de Saúde.
5. No dia 20 de outubro de 2023 foi realizada a entrega dos envelopes contendo a documentação prevista para habilitação, posteriormente em 30/10/2023 foi realizada a abertura dos envelopes.
6. No dia 21 de novembro de 2023, data estabelecida para divulgação do resultado, foi realizada pela Comissão a leitura das ATAS da primeira e segunda sessão reservada da análise das Propostas de Trabalho e documentação de Habilitação. Em seguida, a Comissão Especial de Seleção, considerando as notas atribuídas a Proposta Técnica, Proposta de Preços e Pontuação Final e análise dos documentos de habilitação, declarou a proponente Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Mutuípe – IMAPS vencedora do certame.



3. DO MÉRITO

3.1. DO PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

7. Cediço que a licitação é regida, dentre outros, pelo Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, de sorte que a Administração e os licitantes estão sujeitos à fiel observância do conteúdo das cláusulas editalícias.

8. Repise-se, deve ser prestigiado o Princípio da Vinculação ao Edital, que estabelece que as cláusulas editalícias devem ser observadas não só pelos licitantes, mas também pelo Poder Público organizador do certame, sendo a lei entre as partes. Neste contexto, vejamos o que o Edital de Seleção nº 004/SMUS/2023 estabelece sobre a regularidade jurídica da entidade:

*“7.2 - A comprovação da REGULARIDADE JURÍDICA dar-se-á pela apresentação dos seguintes documentos:
(...).*

7.2.2 - Ato constitutivo, estatuto ou contrato social e alterações subsequentes, em vigor e atualizados, devidamente registrado, que deverão ser acompanhados de prova da diretoria em exercício e devidamente registrado no órgão competente e que demonstrem o atendimento dos requisitos exigidos no art. 2º da Lei Municipal 4.224/2013.

9. É preciso que sejam observadas as cláusulas previstas no Edital, lei do certame, porque a sua inobservância macularia o procedimento por vícios de ilegalidade.



10. Ademais, por se tratar de aplicação específica do Princípio da Legalidade, a inobservância das regras fixadas no Edital acarretaria ilegalidade do certame, logo, a declaração da IMAPS como vencedora viola os Princípios mencionados acima e entendimento dos Tribunais, devendo ela ser desclassificada.
11. Isto porque o Edital de Seleção Pública nº 004/SEMUS/2023, no item **7.2.2**, exige a observância de requisitos previstos na Lei Municipal 4224 de 14 de janeiro de 2013.
12. Referida lei, é taxativa ao estabelecer regras claras de estruturação do Conselho de Administração da entidade, senão vejamos:
- Art.3º O Conselho de Administração deve estar estruturado nos termos do respectivo Estatuto, observados, para os fins de atendimento dos requisitos de qualificação, os seguintes critérios básicos:
- I- Ser composto por:
- a) até cinquenta e cinco por cento no caso de associação civil, de membros eleitos dentre os membros ou associados;
 - b) trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral;**
 - c) dez por cento de membros eleitos pelos empregados da entidade;
13. Por sua vez, ao verificarmos o estatuto social da IMAPS, logo percebemos que a composição do Conselho de Administração está em



Centro de Estudos e Pesquisas Científicas **FRANCISCO ANTONIO DE SALLES**

desacordo com a Lei Municipal citada, e consequentemente em desacordo com o edital 004/SEMUS/2023, em especial o item 7.2.2, senão vejamos:

DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

Art. 21º - O Conselho de Administração é o órgão máximo de deliberação superior do "INSTITUTO MARIE PIERRE DE SAÚDE" e é composto por 11 membros:

I. 20 a 40% (vinte a quarenta por cento) de membros natos representantes do Poder Público, sendo: 03 (três) representantes do poder executivo (da esfera municipal, estadual, ou, federal), indicados pelas respectivas autoridades públicas hierárquicas;

II. 20 a 30% (vinte a trinta por cento) de membros natos representantes de entidades da sociedade civil, totalizando 03 (três) membros, sendo: 01 (um) representante da Associação Médica, (Estadual, Municipal, ou Federal); 01 (um) representante do Coren e 01 (um) representante de Associação de áreas afins;

III. até 10% (dez por cento), de membros eleitos dentre os membros ou os associados, sendo: 1 (um) representante eleito pelos associados;

IV. 10 a 30% (dez a trinta por cento) de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral, sendo: 03 (três) representantes eleitos pelo Conselho;

V. até 10% (dez por cento) de membros indicados ou eleitos na forma estabelecida pelo estatuto, sendo: 01 (um) representante do corpo funcional, eleito pelos funcionários, ou, indicado pela sua principal entidade representativa.

14. Conforme se vê, a composição do conselho de administração não está de acordo com o determinado na Lei, visto que a alínea "b" do art. 3º determina trinta e cinco por cento de membros eleitos pelos demais integrantes do Conselho, dentre pessoas de notória capacidade profissional e reconhecida idoneidade moral e o estatuto social da IMAPS prevê de 10 a 30%, de acordo com a previsão do art. 21, IV, do referido instrumento.

15. Veja que não houve também a criação pela IMAPS de um Conselho de Administração específico para este certame de Nova Iguaçu, nem há nada consolidado em seu Estatuto.



16. Ora, a composição do Conselho de Administração é requisito da qualificação das organizações sociais, e se descumprido pela IMAPS, resta claro sua inabilitação a participação no certame.
17. É cediço que o princípio da legalidade, em matéria de licitação, é de suma relevância, pois ela é um procedimento vinculado à lei. Tal obrigatoriedade atinge a todos os agentes públicos que, no exercício de suas funções, não podem desvincular-se das balizas impostas pelas normas que incidam sobre o tema das licitações e contratos, sob pena de macular com vício de nulidade atos que praticarem.
18. Nesse sentido, não foi observado requisito formal inatingido pela IMAPS, visto que afronta não só Lei Municipal 4224 de 14 de janeiro de 2013, mas também ao próprio edital que determina a observância legal, que não foi verificada pela vencedora no presente caso. A consagração da IMAPS como vencedora do certame equivale a real afronta aos princípios da isonomia, legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e demais correlatos.
19. No mesmo sentido, deixou de observar a IMAPS a exigência contida no item 7.5.4 do Edital, qual seja:

7.5.4 - Atestado de Visita Técnica conforme Anexo 3 do Edital a ser realizada nos locais de execução dos serviços por representante da proponente **acompanhado do devido documento de credenciamento.**



Centro de Estudos e Pesquisas Científicas
FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

20. Em que pese a apresentação pela IMAPS do atestado de Visita Técnica, este veio desacompanhado do devido documento de credenciamento, descumprindo mais uma vez, determinação exigida no edital.

21. Além disso, verificamos também que a IMAPS deixou de observar a determinação contida no item 7.5.5 do edital, qual seja:

7.5.5 - Ata do Conselho de Administração autorizando a participação da organização social na seleção pública, bem como, aprovando a proposta técnica e preços a serem apresentados.

21. Veja que ata de reunião extraordinária acostada pela IMAPS descumpre requisitos formais e legais, visto que carece da formalidade exigida por lei, já que a reunião extraordinária convocada para aprovação da participação da IMAPS na seleção pública, foi presidida por suposto procurador, Sr. Neomar Rodrigues Dias, desacompanhada de procuração que atestaria que este senhor de fato (e de direito) possuiria poderes para representar a Presidente do Conselho de Administração. Como é possível certificar a legalidade de sua representação sem um documento que a comprove? Veja que estamos falamos de um certame público, cuja veracidade não se presume. É necessário que requisitos formais sejam cumpridos.

22. Não só isso. Além da ata acostada estar desacompanhada da procuração concedendo poderes ao Sr. Neomar para presidi-la, não foi acostada a lista de presença dos membros votantes do conselho, não podendo, da mesma forma, ser a aprovação da participação da IMAPS no certame ser presumida. Quantos membros votaram? Foi de fato aprovada pela maioria?



Não sabemos! Tal fato afronta o princípio da legalidade e não é crível que se admita no presente caso.

23. Cumpre observar que de acordo com o art. 22, II do estatuto da IMAPS, compete privativamente ao Conselho de Administração aprovar proposta de contrato de gestão da entidade. Para tanto, por óbvio, necessária a convocação de Assembleia, com o comparecimento dos membros de seu conselho. Nessa seara, conforme demonstramos abaixo, prevê o art. 21, § 6º do referido estatuto, que nas reuniões onde tiverem a participação dos Associados, o Conselho **decidirá por MAIORIA dos votos presente**.

§ 6º - Nas reuniões onde tiverem a participação dos Associados, o Conselho de Administração decidirá por maioria dos votos presentes. Funcionará em primeira convocação com a presença mínima de 2/3 (dois terços) dos Associados em dia com suas contribuições, em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após a primeira, com qualquer número, salvo nos casos previsto neste estatuto.

24. Na ata apresentada pela IMAPS, além de ser presidida por pessoa sem poderes, já que não fora apresentado instrumento procuratório, deixou a entidade de cumprir a própria previsão de seu estatuto que determina que no presente caso é necessária a decisão por maioria e em momento algum houve a comprovação ou sequer mínima demonstração de comparecimento dos membros votantes, já que não existe qualquer lista de presença assinada, não podendo ser presumida a aprovação da pauta.

25. Por qualquer ângulo que se veja, a ata de Reunião Extraordinária autorizando a participação da IMAPS na seleção pública, carece de validade, devendo ser desconsiderada, já que não cumpriu os requisitos legais exigidos em lei e no seu próprio estatuto.

26. Dessa forma, considerando que a IMAPS não cumpriu com o exigido no Edital, deverá ela ser inabilitada e com base na pontuação, deverá a Recorrente ser declarada como vencedora do certame.

4. DOS PEDIDOS



Centro de Estudos e Pesquisas Científicas
FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

27. Com base em todo o exposto, requer:

a) Que seja o presente Recurso Administrativo conhecido em todos os seus termos e efeitos, eis que tempestivo e presentes os seus pressupostos de admissibilidade, para que nova decisão seja proferida, nos termos das Razões Recursais;

b) Que seja declarada a invalidade da ata de reunião que aprovou a participação da IMAPS na presente seleção pública, visto que presidida por Procurador desacompanhado do instrumento de procuração e também pela ausência da juntada da lista de presença assinada dos membros participantes e votantes;

c) Que seja reformada a decisão que **declarou a Associação de Proteção à Maternidade e à Infância Mutuípe – IMAPS** como vencedora do certame, pelos fatos e fundamentos apresentados e como consequência seja declarada sua inabilitação;

d) Que a Douta Comissão declare o Centro de Estudos e Pesquisas Científicas Francisco Antônio de Salles – FAS, ora Recorrente, como **vencedor** do Edital de Seleção Pública nº 004/SEMUS/2023.

N. Termos,

P. Deferimento.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2023.

Gabriella Miranda
Diretora Executiva
CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS
FRANCISCO ANTONIO DE SALLES

**CENTRO DE ESTUDOS E PESQUISAS CIENTÍFICAS FRANCISCO ANTÔNIO DE SALLES -
FAS**

GABRIELLA LOUISE MIRANDA WHITE

Diretora Executiva

Avenida Embaixador Abelardo Bueno, nº 01, Blc 01, sala 216B,
Jacarepaguá – Rio de Janeiro/RJ- CEP 22775-022

CNPJ nº 33.927.377/0001-40